



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br



Itapevi, 1º de setembro de 2025.

MENSAGEM Nº 051/2025

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei Nº 251/2025**
Autógrafo Nº 067/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Nº 0251/2025 que originou o Autógrafo Nº 067/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Elias Vasconcelos Araújo - REPUBLICANOS, dispor sobre a instituição da central "Voz PCDs" no município de Itapevi.

Contudo, em que pese os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 0251/2025 e considera de extrema importância proporcionar melhorias de atendimento e acessibilidade dos serviços públicos às Pessoas com Deficiências- PCDs no Município de Itapevi, na medida em que permite maior celeridade de atendimento dos casos emergenciais e recebimento e apuração das denúncias, conforme apresentado no referido projeto. **Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra, fere,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

em um de seus artigos, mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto total.

No caso sob exame, o projeto de lei - de iniciativa do Legislativo - ao criar atribuições aos órgãos públicos municipais, tais como Secretarias de Educação, Saúde, Segurança, Desenvolvimento Social e Cidadania, entre outros, foi muito além da obrigatoriedade de divulgação de informações e acabou por se imiscuir, inevitavelmente, nas funções criando obrigações ao Executivo.

Além do que, não cabe ao Poder Legislativo interferir na esfera de competência administrativa própria do Poder Executivo, impondo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação da legislação e apresentação de relatórios, entre outras obrigações, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

Desde modo, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal Projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 32, Constituição Estadual).

Conforme reiteradamente salientado, inclusive com Vetos acolhidos por essa r. Casa de Leis em Projetos de igual teor, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar atribuições a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Sintetiza, nesse raciocínio, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, **apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais** de divisão de competências e separação dos Poderes.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

ainda que por lei, **praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo**, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Data máxima vênia, ainda na análise do controle de competência, sem entrar no mérito da causa temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo por também gerar despesas, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;"

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação à Administração Pública.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 0251/2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador Elias Vasconcelos Araújo - REPUBLICANOS, que originou o Autógrafo N° 067/2025, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi